

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 78/2025.

OBJETO: DISPÕE SOBRE PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DO DIABETES E DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À PESSOA DIABÉTICA COM O FORNECIMENTO DO APARELHO SENSOR DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE PARA PACIENTES COM DIABETES TIPO 1, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 78/2025 é de autoria da digna Vereadora Aninha, que dispõe sobre Programa Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética com o fornecimento do aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com diabetes tipo 1, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi distribuído à douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para emissão de parecer de redação final nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão designou este Vereador como relator da matéria, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:



De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá-se a presente análise:

No final do inciso III do artigo 2º do projeto em comento, foi acrescentada a conjunção “e” para obtenção de precisão, nos termos da alínea “h” do inciso II do artigo 11 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II – para a obtenção de precisão:

h) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva; (Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 78, de 2025, a redação final constante da minuta, em anexo, nos termos do que dispõe o artigo 195 do Regimento interno.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 82º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 78/2025

Institui o Programa Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante do Programa estabelecido neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética:

I – a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II – a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III – o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade; e

IV – a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, fornecer gratuitamente aos pacientes com diabetes tipo 1, residentes no Município de Unaí, o sensor de monitoramento contínuo de glicose, bem como os insumos necessários para seu funcionamento, nos termos da Lei Federal n.º 11.347, de 27 de setembro de 2006.

§ 1º O benefício poderá ser concedido mediante comprovação, por laudo médico e/ou exames laboratoriais, da necessidade do uso contínuo do aparelho, bem como a apresentação de



documento que comprove o diagnóstico de diabetes tipo 1, dos pacientes que fazem tratamento contínuo da doença.

§ 2º Para ter acesso ao benefício, o paciente deverá:

I – residir no município; e

II – apresentar receita ou laudo emitido por profissional habilitado, indicando a necessidade do uso do sensor de monitoramento contínuo de glicose.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, data da assinatura eletrônica; 82º da Instalação do Município.

VEREADORA ANINHA
Líder do Novo





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO - VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**, CPF: 210.30*. **1-*1 em **27/02/2026 12:29:28**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 12A1.3K29.528V.K60Z.4538, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **660.B88** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 27/2026**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*. **6-*7, em **27/02/2026 - 12:15:30**

Código de Autenticidade deste Documento: 1268.6815.6304.2558.4837

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

